



---

**Súmula n. 367**



---

**SÚMULA N. 367**

---

A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

**Precedentes:**

AgRg no CC	79.500-RS	(1ª S, 13.06.2007 – DJ 29.06.2007)
AgRg no REsp	888.761-PR	(2ª T, 16.08.2007 – DJ 08.02.2008)
CC	51.712-SP	(2ª S, 10.08.2005 – DJ 14.09.2005)
CC	56.861-GO	(1ª S, 08.03.2006 – DJ 27.03.2006)
CC	75.253-SP	(3ª S, 09.05.2007 – DJ 21.05.2007)
CC	88.469-SC	(2ª S, 12.03.2008 – DJe 16.04.2008)
CC	90.071-PE	(2ª S, 24.10.2007 – DJ 28.11.2007)
CC	91.375-MG	(2ª S, 28.05.2008 – DJe 03.06.2008)
CC	91.419-SP	(1ª S, 27.02.2008 – DJe 24.03.2008)
REsp	918.531-PR	(2ª T, 03.05.2007 – DJ 15.05.2007)

Corte Especial, em 19.11.2008

DJe 26.11.2008, ed. 266



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 79.500-RS  
(2007/0017231-6)**

---

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Associação Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias  
Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Gravataí

Advogado: Raimar Machado

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas  
Mecânicas e de Material Elétrico de Gravataí-RS

Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas  
Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre-RS

Advogado: Paulo de Tarso Dresch da Silveira

Suscitante: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí-RS

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Gravataí-RS

---

**EMENTA**

Conflito negativo de competência. Agravo regimental. Representação sindical. Art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Sentença proferida. Execução do julgado. Art. 575, II, do CPC. Competência da Justiça Comum. Precedentes.

1. Agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre-RS em face de decisão que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Gravataí-RS para processar e julgar feito em que se discute representação sindical.

2. A partir da vigência da EC n. 45/2004, a Justiça Laboral é a competente para processar e julgar os feitos atinentes à representação sindical (art. 114, III, da CF de 1988).

3. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, na linha de pensar adotada pelo egrégio STF, de que: “A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença

anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.” (CC n. 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.9.1997).

4. De igual modo: “- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.” (CC n. 48.107-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005).

5. Agravo regimental não-provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 29.6.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de agravo regimental apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre-RS em face de decisão que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Gravataí-RS para processar e julgar o feito que versa sobre representação sindical.

Alega-se, em síntese, que o debate referente à representação sindical, no âmbito desta ação, já se encerrou, e o que resta a ser solucionado, a partir do ajuizamento do processo executivo, é a questão vertente ao partilhamento dos valores depositados a título de contribuição.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada para o fim de que seja fixada a competência para a tramitação do processo executivo na 2ª Vara do Trabalho da Cidade de Gravataí-RS.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A decisão atacada não merece reforma.

Com efeito, a partir da vigência da EC n. 45/2004, a Justiça Laboral é a competente para processar e julgar os feitos atinentes à representação sindical, conforme disciplina o art. 114, III, da CF de 1988.

Ocorre, porém, que a jurisprudência assentada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na linha de pensar adotada pelo STF, é de que a superveniente modificação do texto constitucional não alcança os processos com sentença prolatada antes da sua vigência (CC n. 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.9.1997).

No mesmo sentido, o processo executivo deve ter curso perante o juízo que decidiu o mérito em data anterior à alteração do texto constitucional, a teor do que determina o art. 575, II, do CPC, no caso, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Gravataí-RS.

Sobre o tema assim manifestei (fls. 3.335-3.334):

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional n. 45, é competente a Justiça Laboral para processar e julgar os feitos atinentes à representação sindical, em face da carga cogente do art. 114, III, da CF: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Sobre o tema, o seguinte precedente da 1ª Seção desta Corte:

Processual Civil. Conflito de competência. Federação das Indústrias do Estado do Maranhão. Fiema. Processo Eleitoral Sindical. Representação sindical. Art. 114, inciso III, da CF. Alteração introduzida pela EC n. 45/2004. Aplicação imediata. Competência da Justiça do Trabalho.

1. As novas disposições do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso.

2. Diante do alcance do texto constitucional *sub examine*, as ações relacionadas com processo eleitoral sindical, conquanto sua solução envolva questões de Direito Civil, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de matéria subjacente à representação sindical.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís (MA), o suscitante. (CC n. 48.431-MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC n. 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: “A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do Tribunal respectivo.” (CC n. 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.9.1997).

Neste mesmo sentido: EDcl no AI n. 451.313-8-MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21.10.2005; CC n. 7.244-MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21.11.2005; AgRg no AI n. 523.347-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.2.2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: “- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.” (CC n. 48.107-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005).

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos Tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Gravataí-RS.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Por tais razões, *nego* provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 888.761-PR  
(2006/0203936-4)**

---

Relator: Ministro Herman Benjamin  
Agravante: Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros  
Advogado: Klauss Dias Kuhnen e outro  
Agravado: Djalma Barbosa Lemes  
Advogado: Néelson Luiz Filho

---

**EMENTA**

Contribuição Sindical Rural. Sentença terminativa proferida (art. 267, IV, do CPC) pela Justiça Comum antes da EC n. 45/2004. Julgamento sem resolução do mérito. Competência da Justiça do Trabalho.

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a Emenda Constitucional n. 45/2004, ao incluir o inciso III ao art. 114, da Constituição Federal, deslocou a competência para o julgamento da Ação de Cobrança da Contribuição Sindical Rural para a Justiça do Trabalho. Esta regra só não alcança os processos que receberam sentença de mérito anteriormente à mencionada alteração constitucional, cuja competência recursal pertence ao respectivo Tribunal.

2. Na hipótese dos autos não houve resolução de mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, haja vista que a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

3. Agravo Regimental não provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo

Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

---

DJ 8.2.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, mantendo o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento da presente Ação de Cobrança da Contribuição Sindical Rural.

Os agravantes sustentam que a competência para julgar o feito é da Justiça Comum, haja vista que a Contribuição Sindical tem natureza tributária e que, nestes autos, há sentença proferida por Juiz de Direito em data anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): A decisão agravada está clara e bem motivada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos: *a*) a Emenda Constitucional n. 45/2004, ao incluir o inciso III ao art. 114, da Constituição Federal, deslocou a competência para o julgamento da Ação de Cobrança da Contribuição Sindical Rural para a Justiça do Trabalho; e, *b*) tal regra só não alcança os processos que receberam sentença de mérito antes da mencionada alteração constitucional, cuja competência recursal pertence ao respectivo Tribunal.

Sobre essa matéria, vale conferir:

Processual Civil. Conflito de competência. Cobrança de contribuição sindical. Art. 114 da Constituição Federal. Sentença de mérito proferida após o advento da EC n. 45/2004. Nulidade absoluta declarada pelo STJ. Art. 122 do CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 727.196-SP, em 25.5.2005, decidiu que a EC n. 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC n. 6.967-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC n. 7.204-MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC n. 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC n. 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC n. 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's n. 39.395-MT e n. 39.431-PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC n. 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

(CC n. 58.566-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7.8.2006).

Conflito negativo de competência. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Ação de cobrança de contribuição sindical. Alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito prolatada pelo juízo estadual. Anulação pelo Tribunal. Retorno à origem. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC n. 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, que firmou

entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes: CC n. 48.891-PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005; AGCC n. 50.553-SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 9.11.2005; AGCC n. 51.124-SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 9.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.

(CC n. 58.176-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.4.2006).

Na hipótese dos autos, observa-se que não houve resolução de mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, haja vista que a sentença (fls. 172-174) extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, *nego provimento ao Agravo Regimental*.

É como *voto*.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 871.336-SP  
(2006/0163012-4)

#### VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): A questão ventilada no Agravo Regimental foi decidida no julgamento da argüição de inconstitucionalidade instaurada no EREsp n. 644.736-PE. Na assentada de 6 de junho de 2007, a Corte Especial acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do

art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005 (acórdão pendente de publicação).

Em seu brilhante voto, o Relator, Ministro Teori Zavascki, destaca que o art. 3º, da LC n. 118/2005, a pretexto de interpretar o disposto no art. 168, I, do CTN, inovou no mundo jurídico ao atribuir à norma sentido diverso daquele conferido por seu legítimo intérprete: o Poder Judiciário.

Desse modo, o Órgão Especial entendeu que a aplicação retroativa do dispositivo, reduzindo o prazo prescricional, implica violação à Constituição da República, notadamente ao art. 2º, que consagra a autonomia e independência do Poder Judiciário em relação ao Poder Legislativo, e ao inciso XXXVI, do art. 5º, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ante o pronunciamento da Corte Especial sobre a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a Fazenda pretendia ver aplicado, os órgãos fracionários ficam autorizados a não submeter a questão novamente ao órgão especial. É o que dispõe o art. 481, parágrafo único, do CPC:

Os órgãos fracionários dos Tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Por tudo isso, *nego provimento ao Agravo Regimental*.

É como *voto*.

---

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 51.712-SP (2005/0104294-7)**

---

Relator: Ministro Barros Monteiro

Autor: Carlos Eduardo Ferrari

Advogado: Richard Franklin Mello D'Ávila

Réu: Indústria de Máquinas Agrícolas Piccin Ltda.

Suscitante: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Carlos-SP

### EMENTA

Competência. Ação reparatoria de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicação imediata do texto constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatorias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1-MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, “a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do Tribunal respectivo” (Conflito de Competência n. 6.967-7-RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Vencidos, quanto à fundamentação, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha e, quanto ao mérito, a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que declarava competente a 4ª Vara Cível de São Carlos-SP. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini e Castro Filho.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

---

DJ 14.9.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP, Carlos Eduardo Ferrari ajuizou ação de indenização contra a sua ex-empregadora “Indústria de Máquinas Agrícolas Piccin Ltda.”, objetivando o ressarcimento por danos morais em decorrência de acidente de trabalho, sob a alegação de que, no exercício da função de “ajudante de prensista B”, no dia 17.7.1986, sofreu lesões na sua mão direita ao operar máquina em que trabalhava. Aduziu que o acidente lhe causou a perda de quatro falanges maiores e menores dos dedos da mão direita, decepados pela máquina e que a deformação lhe traz enorme dor psicológica.

O MM. Juiz de Direito, asseverando que, “ante a nova redação dada ao art. 114, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 31.12.2004, restou afastada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente, em razão da matéria”, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Remetidos os autos à Justiça especializada, a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP suscitou este conflito de competência, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte têm decidido reiteradamente pela competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar ações em que se pleiteia indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional do trabalho.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Cuidando-se de ação indenizatória em decorrência de acidente do trabalho, fundada na culpa do ex-empregador, firmara-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a competência para julgar era da Justiça Comum Estadual, na esteira de pronunciamento emanado da Suprema Corte.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 29.6.2005 (Conflito de Competência n. 7.204-1-MG, relator Ministro Carlos Britto), o Supremo Tribunal Federal houve por bem modificar tal orientação. Eis o resultado do julgamento:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a competência da Justiça Trabalhista a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, vencido, o caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da Justiça Trabalhista.

Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7-RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do Tribunal respectivo.

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, p. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça Obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça Comum Estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

No caso em exame, ainda não foi prolatada a sentença, motivo pelo qual se conclui pela competência da Justiça trabalhista.

Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos – o suscitante.

É como voto.

#### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, São Paulo, o suscitante, e que a competência absoluta seja de aplicação imediata, que todos os processos pendentes sejam imediatamente enviados para os Tribunais correlatos, na esteira de precedentes.

#### **VOTO VENCIDO (Em Parte)**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Barros Monteiro para acompanhar o voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, São Paulo, o suscitante, e que a competência absoluta seja de aplicação imediata, que todos os processos pendentes sejam imediatamente enviados para os Tribunais correlatos, na esteira de precedentes.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, acompanharei o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, inclusive com as ponderações do Sr. Ministro Ari Pargendler.

Conheço do recurso e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, São Paulo, o suscitante, tendo a sentença de mérito como marco.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, parece-me mais razoável, no caso, a posição que o Senhor Ministro *Rafael Barros Monteiro* está sugerindo; por isso, acompanho Sua Excelência.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, São Paulo, o suscitante, tendo a sentença de mérito como marco.

#### VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Sr. Presidente, professo na linha do Sr. Ministro *Humberto Gomes de Barros*, mas, tendo em vista as ponderações que foram feitas, acompanho o voto do Sr. Ministro *Barros Monteiro*.

Desta feita, conheço do conflito e declaro competente o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, o suscitante, tendo a sentença de mérito como marco.

É como voto.

#### VOTO VENCIDO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Sr. Presidente, com a devida vênia de Vossa Excelência, voto contrariamente a este entendimento e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Carlos-SP, suscitado.

Isso porque, considerando que o Supremo Tribunal Federal menciona, no seu julgamento, a adoção de política judiciária, ousou discordar e entrar na terceira via. Com efeito, se é para usar política judiciária, o marco, para mim, seria a data publicação da Emenda Constitucional e só os processos que foram ajuizados a partir desta data é que teriam a competência direcionada.

De fato, conforme se pode verificar, por meio de pesquisa eletrônica na base de dados do Supremo Tribunal Federal (endereço eletrônico: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)), o resultado do julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG, Relator Min. Carlos Britto, ficou literalmente assim: “*O Tribunal, por unanimidade,*

*conheceu do conflito e definiu a competência da Justiça Trabalhista a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da Justiça Trabalhista.”* (grifado e destacado).

Como se percebe, se o STF definiu a competência da Justiça Trabalhista para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho *a partir da* Emenda Constitucional n. 45/2004 é porque *antes* dela não havia a referida competência.

Além disso, se o Ministro Marco Aurélio, vencido, entendeu que a edição da emenda constitucional *não* estabelecia marco temporal para competência da Justiça Trabalhista para as ações daquela natureza é de se extrair deste contexto que os demais ministros do STF entenderam, *a contrario sensu*, que o marco temporal para competência da Justiça Trabalhista se dá pela publicação da EC n. 45/2004. Não vejo como extrair outra interpretação da análise do resultado do julgamento do STF sobre essa questão.

O STF adotou este entendimento, ou seja, fixou como marco temporal da competência da Justiça Laboral a publicação da EC n. 45/2004, por razões de política judiciária, para evitar-se transtornos de naturezas administrativa e processual.

Realmente, fator importante a considerar quanto ao referido marco temporal é relativo à própria administração da Justiça, a fim de se evitar a avalanche de declinações de competência para a Justiça Trabalhista, o que provocaria o aumento da pleora de serviços daquela Justiça e o conseqüente aumento da morosidade dos processos, em prejuízo dos próprios jurisdicionados e em desacordo com os princípios do CPC.

Destarte, sob o prisma da melhor política judiciária, mostra-se recomendável preservar a integral tramitação dos feitos nos ramos judiciais em que se encontravam antes da vigência da EC n. 45/2004. No meu sentir, este entendimento é o que melhor atende aos princípios gerais que informam o Direito Processual - político, lógico, econômico e jurídico -, possibilitando a obtenção dos resultados mais coerentes e harmônicos com o ideal de amplo acesso à jurisdição e de duração razoável do processo.

Coerente com este entendimento, como a ação foi ajuizada antes da vigência da EC n. 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Estadual.

explicitando que somente as ações propostas após a vigência da EC n. 45 é que deverão ser direcionadas à Justiça do Trabalho.

Forte em tais razões, não obstante o entendimento dos demais integrantes da Seção, divirjo destes para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Carlos-SP.

É como voto.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, São Paulo, o suscitante, tendo a sentença de mérito como marco.

---

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 56.861-GO (2005/0196388-3)**

---

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Autor: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – Sincovaga-GO

Advogado: Adair Domingos R. do Nascimento

Réu: Onofre Pereira da Silva

Advogado: Roberto Rodrigues Moraes

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara-GO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Goiatuba-GO

---

#### **EMENTA**

Conflito negativo de competência. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Ação de cobrança de contribuição sindical. Alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Sentença já prolatada pelo Juízo Estadual.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC n. 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes: CC n. 48.891-PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005; AGCC n. 50.553-SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 9.11.2005; AGCC n. 51.124-SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 9.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Goiatuba-GO, o suscitado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª. Vara de Goiatuba-GO, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 8 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

---

DJ 27.3.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara-GO em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Goaituba-GO, em ação de cobrança de contribuição sindical movida por entidade sindical.

Após o indeferimento da inicial, o Juízo Estadual declinou da competência, ao argumento de que, considerando a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Especializada (fl. 59). Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença de mérito, permanece a competência da Justiça Comum Estadual.

Às fls. 67-69, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum, asseverando que “são atingidos pela nova regra os processos em curso, salvo aqueles nos quais já houve prolação de sentença sob a norma insculpida na Súmula n. 222-STJ” (fl. 67).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. No que pertine à incidência desse novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC n. 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados, *verbis*:

Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional n. 45/2004. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça Comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito n. 687, Sessão Plenária de 25.8.1999, ocasião em que foi cancelada a Súmula n. 394

do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

2. Em que pese a decisão do STF ter sido proferida em ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, a orientação assentada aplica-se a quaisquer ações cuja competência da Justiça Especializada decorra das alterações introduzidas pela nova redação do art. 114 da CF. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do Tribunal respectivo. Já há julgados nesta Corte em que se adota o posicionamento acima exposto:

Direito Sindical. Conflito negativo de competência. Ação de cobrança. Contribuição sindical. Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária - CNA. EC n. 45/2004. Art. 114, III, da CF/1988. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral.

3. Precedentes da Primeira Seção.

4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/1988 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n. 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

5. Após a Emenda, tornou-se inaplicável a Súmula n. 222-STJ.

6. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, questão de ordem pública, podendo ser conhecida pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição. Embora o conflito não envolva a Justiça do Trabalho, devem ser remetidos os autos a uma das varas trabalhistas de Guarapuava-PR.

7. Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Guarapuava-PR. (CC n. 48.891-PR, Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005).

Processo Civil. Competência. Acidente do trabalho. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas na Justiça Estadual. Agravo regimental não provido. (AGCC n. 50.553-SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 9.11.2005).

Agravo regimental. Conflito de competência. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho e doença profissional. Sentença não prolatada. Competência da Justiça especializada.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Agravo regimental desprovido. (AGCC n. 51.124-SP, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 9.11.2005).

3. Na hipótese vertente, como foi proferida sentença pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Goiatuba-GO em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 49-50), remanesce a competência da Justiça Comum. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Goiatuba-GO, o suscitado.

É o voto.

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 75.253-SP (2006/0259107-3)**

---

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Autor: Marcelo Daniel Gimenes Borges

Advogado: Eliezer Pereira Martins e outro(s)

Réu: Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Marion Sylvia de La Rocca

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Suscitado: Juízo de Direito da 4V da Fazenda Pública de São Paulo-SP

---

### EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Conflito de competência. Existência de sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual. Prosseguimento do feito em tal jurisdição. Competência do Juízo Comum Estadual, o suscitado.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5.4.2006, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada à EC n. 45/2004 que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Ainda que de outro modo fosse, “as disposições concernentes a jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na Jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso” (*Carlos Maximiliano*).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, o suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

---

DJ 21.5.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, **d**, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada por militar com vistas à sua reintegração às fileiras da Polícia Militar.

O pedido foi inicialmente dirigido ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, ora suscitado, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Após a interposição de recurso de apelação, o juízo suscitado se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de outras relações de trabalho (fl. 269).

Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que as inovações da EC n. 45/2004 não se aplicam aos feitos em que já foi proferida sentença de mérito (fls. 280-286).

O Ministério Público Federal, às fls. 292-297, opina pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5.4.2006, decisão do Ministro

Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4.2.2005).

Assim, permanece a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar demandas relativas a servidores públicos que mantêm vínculo de trabalho de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Cumprе ressaltar, ademais, que o Juízo Comum Estadual já proferiu sentença de mérito, o que determina o prosseguimento do feito em tal jurisdição.

De fato, “as disposições concernentes a Jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na Jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso” (*Carlos Maximiliano*).

Nesse sentido seguem julgados da Corte Suprema:

Recurso. Agravo. Regimental. Acidente de trabalho. Indenização. Competência. Decisão mantida. Agravo regimental não provido.

É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho quando não há sentença de mérito na lide. (AgRg no AG n. 506.325-MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 16.6.2006).

Ementa: *Habeas Corpus*. Desacato. Crime de menor potencial ofensivo. Sentença proferida por Juiz de Direito da Justiça Comum. Recurso para o Tribunal de Justiça.

A competência para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juiz de Direito da Justiça Comum é do Tribunal de Justiça, não da Turma Recursal. “As disposições concernentes a jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na Jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso” (*Carlos Maximiliano*). Ordem parcialmente deferida. (HC n. 85.652-PR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005).

Ante o exposto, *conheço do conflito* para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, o suscitado.

É o voto.

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 88.469-SC (2007/0177446-6)**

---

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Autor: Antônio Sangaletti

Advogado: Mauro Felipe

Réu: Gama Mineração S/A

Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva e outro(s)

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

---

**EMENTA**

Processual Civil. Conflito negativo. Ação rescisória. Indenização. Dano moral. Acidente de trabalho ou moléstia contraída com a atividade laborativa. Julgado Estadual anterior à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004. Competência do Tribunal de Justiça.

I. Compete ao Tribunal de Justiça ao qual vinculado o Juízo prolator rescindir a sentença ou o acórdão resultante de julgado anterior à edição da EC n. 45/2004, ainda que não seja atualmente mais detentor da competência originária, prevalecendo, para tanto, a regra prevista no art. 494 do CPC.

II. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

DJ 16.4.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relativamente à ação rescisória movida por Antônio Sangaletti em desfavor de Companhia Carbonífera de Urussanga, atualmente denominada Gama Mineração S.A.

Busca o autor rescindir acórdão da Corte suscitada que confirmou sentença de improcedência de ação de indenização em virtude de haver adquirido pneumoconiose enquanto empregado da ré.

O TJSC declinou da competência porquanto a despeito de poder exercitar o *ius rescindens*, desde a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, foram transferidas para a Justiça Obreira as causas dessa natureza, portanto ser-lhe-ia vedado apreciar o mérito em *ius rescissorium*.

O TRT diverge dessa posição, fazendo referência à prolação da sentença pela Justiça Comum em data anterior à EC n. 45/2004.

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opina pela competência do Tribunal de Justiça suscitado (fls. 304-309).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de conflito negativo entre Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho acerca do processamento e julgamento de ação rescisória de acórdão do primeiro, prolatado antes da alteração da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Como é notório, o e. STF, em sessão realizada em 29.6.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204-MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda

Constitucional n. 45, cuja publicação ocorreu em 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712-SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.9.2005), desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Com a hipótese específica não é diferente, devendo ser observado aquele mesmo critério, para permitir que o TJSC possa julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados e das sentenças dos juízes que lhe são vinculados (CPC, art. 494). Esse é o caso dos autos, em que a sentença data de 23.3.2000 (fl. 105) e o acórdão que a confirmou de 17.10.2002 (fl. 181).

Em caso análogo, assim se pronunciou a c. 3ª Seção:

Conflito de competência. Ação rescisória. Funai.

1. Se a pretensão deduzida em juízo diz respeito a ação rescisória que visa a desconstituir sentença monocrática, cuja *res judicata* foi alcançada por decisão do Tribunal de Justiça, afasta-se a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o suscitado.

(CC n. 12.342-AM, Rel. Min. Anselmo Santiago, unânime, DJU de 7.4.1997).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É como voto.

---

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 90.071-PE (2007/0223990-5)**

---

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Autor: Ibelzegipe Bezerra de Mello e outros

Advogado: Maria Lúcia Soares de Albuquerque Marques e outro(s)

Autor: Lindacy José do Nascimento

Advogado: Maria Fernanda Freitas e outro(s)

Autor: Joselane Maria da Silva e outros

Advogado: Dolores Janeiro Duran Alcântara  
Autor: Paulo José de Lima e outros  
Advogado: Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas  
Réu: Porto do Recife S/A  
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior e outro(s)  
Interessado: União  
Suscitante: Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Recife-PE  
Suscitado: Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

---

#### EMENTA

Conflito de competência. Sentença trabalhista. Justiça Federal. Sentença de mérito anterior à EC n. 45/2004. Execução.

- É competente para processar a execução de sentença quem a emitiu, inda que, posteriormente, venha a lume norma constitucional estabelecendo novas regras de distribuição de competência. Se a Justiça Federal emitiu a sentença é dela a competência para a respectiva execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ 28.11.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Recife-PE e o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Cuida-se, na origem, de execução de sentença emitida pela Justiça Federal ainda nos anos 80.

O Juízo Federal declinou da competência, porque:

(...) O panorama foi novamente alterado pela Emenda Constitucional n. 45. À novel dicção do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as “ações oriundas da relação do trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. A norma do ADCT, seja porque geral em relação à nova regra (o conjunto das demandas em trâmite na Justiça Federal em outubro de 1988 ante o subconjunto das lides trabalhistas), seja porque com ela incompatível foi, portanto, derogada, deslocando-se a competência para o processamento do feito para a Justiça do Trabalho (...) (fl. 2.879).

O Juízo trabalhista suscitou conflito, alegando que:

(...) Com efeito, tratam-se os autos de reclamação trabalhista anteriormente aforada perante esta Justiça do Trabalho, no ano de 1981, a qual foi remetida à Justiça Federal, em virtude de acolhimento da arguição de incompetência desta Justiça Especializada. A presente ação, assim, foi processada e julgada pela Justiça Federal, estando, agora, em fase de liquidação do julgado.

Como bem ressaltou o MM. Juiz Federal (...) a sentença de mérito foi prolatada pelo Juízo Federal em 5.4.1984 (...).

Conforme se depreende, o presente feito foi processado e julgado pela Justiça Federal e teve seu trânsito em julgado em 19.5.1986, ou seja, antes da vigência da EC n. 45/2004.

Neste quadro, a competência originária sempre foi da Justiça Federal desde o ajuizamento da ação, sendo a mesma competente para a liquidação e execução do seu julgado (...) (fl. 3.598).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Subprocuradora-Geral da República, Ana Maria Guerrero Guimarães, opinou pela competência da Justiça Federal.

**VOTO**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A reclamação trabalhista foi, inicialmente, manejada na Justiça do Trabalho contra a Administração do Porto de Recife. Entretanto, Empresa de Portos do Brasil S/A - Portobrás respondeu à notificação, dizendo-se empresa pública federal e pedindo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que efetivamente ocorreu.

A demanda foi sentenciada e encontra-se, agora, em fase de liquidação.

A sentença, como demonstrado no relatório, foi emitida pela Justiça Federal antes da EC n. 45/2004. Por isso, as novas regras constitucionais de distribuição da competência da Justiça do Trabalho não atingem este feito. Confira-se:

(...) A sentença é o marco definidor da competência, e o fato de o ajuizamento da ação haver ocorrido em 9.12.2002 e a sentença de mérito haver sido proferida em 23.6.2004, em data anterior à alteração do texto constitucional promovida pela entrada em vigor da EC n. 45, não retira sua validade. Dessa forma, deve ser preservada a competência da Justiça Federal (...) (CC n. 58.889 - Delgado).

Além disso, há de se considerar o disposto no art. 575, II, do CPC. A competência para execução da sentença é de quem a emitiu. Nesse sentido:

(...) É competente para processar a execução de sentença quem a emitiu, ainda que, posteriormente, venha a lume norma constitucional estabelecendo novas regras de distribuição de competência (...) (AgRg no CC n. 69.200 - Humberto).

Declaro competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, suscitado.

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.375-MG (2007/0242375-9)**

---

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Jesus Alves Filho

Advogado: Marcelo Giovane e outro(s)

Réu: Ferrovia Centro Atlântica S/A  
Advogado: Paulo Márcio de Castro César e outro(s)  
Réu: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A  
Suces. de: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
Suscitante: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Divinópolis-MG  
Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis-SJ-MG

---

### EMENTA

Conflito negativo de competência. Justiça Comum Estadual. Justiça Federal. Ação de indenização por acidente de trabalho. Rede Ferroviária Federal. Extinção. União. Sucessora. Justiça Federal. Incompetência. Vedação constitucional expressa. Justiça Comum Estadual. Incompetência. EC n. 45. Sentença de mérito. Ausência. Competência da Justiça do Trabalho.

1 - Cuidando-se de ação de indenização por acidente de trabalho fundada na culpa do empregador, compete à Justiça do Trabalho o julgamento da lide. A competência da Justiça Comum Estadual remanesce apenas nos casos em que haja sentença de mérito exarada em data anterior à EC n. 45.

2 - O fato de a União fazer parte do feito, na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal, não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto expressa vedação constitucional subtrai de sua alçada as causas relativas a acidente de trabalho (artigo 109, I,).

3 - A competência para conhecer das causas que versam sobre indenização por acidente do trabalho, após a promulgação da EC n. 45/2004, é da Justiça obreira.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho de Divinópolis-MG.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente uma das varas da Justiça do Trabalho de Divinópolis-MG. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2008 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJe 3.6.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência entre o *Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Divinópolis-MG*, suscitante, e o *Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis SJ-MG*, suscitado, em ação de indenização por acidente de trabalho ajuizada por Jesus Alves Filho contra a extinta Rede Ferroviária Federal.

O Juízo Federal suscitado entende não ter competência para a conhecer da causa, em face da decisão proferida no CC n. 48.570-MG, promovido em face da Justiça Laboral, nos mesmos autos e já com trânsito em julgado, onde, fixada pelo Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Comum Estadual - *ut* fls. 408-409 - Rel. o Min. *Cesar Asfor Rocha*.

De sua vez, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Divinópolis suscita o presente conflito aduzindo que a decisão do Juízo Federal teve por base decisão anterior à extinção da Rede Ferroviária Federal, cuja sucessora é a União, sendo que, assim, a competência, deixando de ser relativa à matéria e passando a ser atinente à pessoa, desloca-se para a Justiça Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Federal, em parecer assim sintetizado:

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Rede Ferroviária Federal. Sociedade de economia mista. Advento da Lei n. 11.483/2007. Extinção da aludida sociedade com a conseqüente sucessão da União no feito. Competência da Justiça Federal. (fls. 466).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Consoante relatado, a controvérsia gira em torno da competência para processar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho movida por Jesus Alves Filho contra a extinta Rede Ferroviária Federal.

Tenho que o conflito deve ser conhecido, porquanto há nos autos a manifestação de dois órgãos jurisdicionais dizendo-se incompetentes para o conhecimento e julgamento da causa.

Contudo, o deslinde do presente apresenta peculiaridade que o distingue da normalidade dos demais.

No caso dos autos, ambos os Juízos são incompetentes.

A causa não compete ao Juízo Federal, porquanto expressa disposição constitucional exclui de sua alçada as causas relativas à acidente de trabalho, ainda que a União faça parte do feito, aqui, na qualidade de sucessora.

Confira-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ademais, impende ressaltar, a fim de se prevenir futuros equívocos, que o caso em tela destoa daquele citado como precedente pelo órgão ministerial. O CC n. 83.281-SP cuida de processo de execução de título judicial oriundo de ação de indenização de seguro de vida em grupo e o recebimento do benefício em razão do falecimento do segurado, podendo, dessa forma, inserir-se, sem sobressaltos, na competência da Justiça Federal, posto que ausente vedação constitucional expressa.

O Juízo Comum Estadual, de sua vez, é incompetente pois o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte é no sentido de, cuidando-se de ação indenizatória em decorrência de acidente do trabalho, fundada na culpa do empregador, competir à Justiça do Trabalho o julgamento da causa, remanescendo a competência da Justiça Comum Estadual apenas nos caso em que já houve a prolação de sentença de mérito em data anterior à EC n. 45.

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso (CC n. 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, DJU 9.12.2005):

Eis a ementa do precedente:

Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional n. 45/2004. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça Comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC n. 45/2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. (...)

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito n. 687, Sessão Plenária de 25.8.1999, ocasião em que foi cancelada a Súmula n. 394

do STF, por incompatível com a constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n. 7.204-MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005)

Nessa ordem de idéias, cuidando-se de ação indenizatória em decorrência de acidente do trabalho, fundada na culpa do empregador, em caso no qual ainda não foi proferida sentença de mérito pelo Juiz Estadual, é competente a Justiça do Trabalho para o seu julgamento, devendo os autos ser remetidos a Justiça do Trabalho de Divinópolis-MG.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente a Justiça do Trabalho.

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.419-SP (2007/0262552-0)**

---

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)

Autor: Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva

Advogado: Adilson Marcos dos Santos e outro(s)

Réu: Leonil Nascimento de Souza

Advogado: Flavia Muzel Gomes Niteroi

Réu: Paulino Cardoso

Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Bôas

Réu: Dirceu Pontes

Advogado: Francisco José Dias Monteiro

Réu: Antonio Carlos Miranda

Advogado: Fernanda Kiomi Fontes Ferreira

Réu: Anésio Fabiano Alves

Advogado: Fabio Eduardo de Proenca

Réu: Adolpho Torresilha

Advogado: Geovane dos Santos Furtado

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

---

### EMENTA

Conflito negativo de competência. Ação de cobrança. Entidade sindical. Contribuição sindical. Artigo 114, inciso III, da CF. Alteração introduzida pela EC n. 45/2004. Decisão de mérito anterior ao novo texto constitucional. Competência da Justiça Estadual.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

2. Devem ser processadas pela Justiça Laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, como *in casu*. Assim, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, *ex vi* do art. 575, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região),  
Relator

---

DJe 24.3.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região): Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – em sede de apelação de *decisum* proferido em ação de cobrança proposta pelo *Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva* contra *Leonil Nascimento de Souza, Paulino Cardoso, Dirceu Pontes, Antonio Carlos Miranda, Anésio Fabiano Alves e Adolpho Torresilha* – perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, relativamente a débitos da contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como parâmetro decisão deste Tribunal no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar os processos relacionados com a cobrança da contribuição sindical, remeteu o feito ao Tribunal Regional do Trabalho (fls. 169-174).

Divergindo desse posicionamento, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região declarou a incompetência absoluta daquela Corte laboral e suscitou perante esta Corte Superior o presente conflito negativo de competência (fls. 184-186).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, consoante parecer lançado aos fls. 192-195.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) (Relator): Razão assiste à Corte suscitante.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o CC n. 48.305-MG, da relatoria do Ministro *José Delgado*, DJ de 5.9.2005, firmou orientação de que devem ser processadas no âmbito da Justiça Laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

Por oportuno, colhe-se o seguinte pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

O novo texto constitucional deu nova roupagem à competência da Justiça do Trabalho, alterando substancialmente o panorama anterior. De tal sorte, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ações de cobrança de contribuição sindical prevista em lei e as ações de cobrança assistencial, associativa e confederativa que podem ser movidas pelos sindicatos de empregados em face do empregador, bem como pelo sindicato de empregadores contra integrantes da categoria. E, em se tratando de competência material, a nova disposição constitucional se aplica aos processos em curso, mesmo que a controvérsia tenha se estabelecido em período anterior à promulgação e publicação da emenda constitucional (Recurso de Revista n. 49.046/2002-900-04-00.9, relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 6.5.2005).

Atribuída à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das ações que envolvam discussão acerca da exigibilidade de contribuição sindical, vem reconhecendo esta Corte de Uniformização que o novo texto constitucional produz efeitos imediatos, alcançando as ações que já se encontram em curso, com ressalva daquelas que tenham sido objeto de decisão de mérito prolatada pela Justiça Estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Corroborando os fundamentos acima expendidos, destacam-se os arestos a seguir:

Conflito negativo de competência. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Ação de cobrança de contribuição sindical. Alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Sentença já prolatada pelo Juízo Estadual.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC n. 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes: CC n. 48.891-PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005; AGCC n. 50.553-SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 9.11.2005; AGCC n. 51.124-SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 9.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006).

Conflito negativo de competência. Contribuição Sindical Rural. Ação de cobrança. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata aos processos ainda não sentenciados. Precedentes da Seção e do STF.

1. “A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do Tribunal respectivo” (CC n. 56.861-GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. “A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida” (CC n. 6.967-7-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista-SP, o suscitado (CC n. 55.749-SP, relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.4.2006).

Conflito de competência. Execução de sentença proferida pelo Juízo Federal. Ausência dos entes elencados no art. 109, I, da CF. Segurança jurídica e coisa julgada. Obediência ao art. 575, II, do CPC. Competência da Justiça Federal.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, *ex officio*, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante “o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado (CC n. 45.159-RJ, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.3.2006).

Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula n. 736-STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado (CC n. 48.017-SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 5.12.2005).

No presente caso, prolatada decisão de mérito – ora em recurso junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – no dia 21.5.2004, data anterior à

promulgação da EC n. 45/2004, deve a apreciação do feito continuar no âmbito daquela Justiça Estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 918.531-PR (2007/0011276-5)**

---

Relator: Ministro Humberto Martins

Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura e outros

Advogado: Klauss Dias Kuhnen e outros

Recorrido: Wilson Willy

Advogado: Fernando S. Gonçalves

---

**EMENTA**

Tributário. Contribuição Sindical Rural. Sentença proferida na Justiça Comum anteriormente à EC n. 45/2004. Competência da Justiça Comum. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/2004, passou a ser da Justiça do Trabalho. Todavia, proferida a sentença de mérito na Justiça Comum, anteriormente ao advento da EC n. 45/2004, remanesce a competência da Justiça Comum Estadual, conforme assentam os precedentes desta Corte.

Recurso especial provido, para reconhecer a competência da Justiça Comum no prosseguimento do feito. Retorno dos autos à origem para a análise das questões de mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

---

DJ 15.5.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso especial interposto pela *Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros*, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical rural, não conheceu do recurso de apelação, mas determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 358-362).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam divergência jurisprudencial com arestos de outros Tribunais e desta Corte.

Pugnam, por fim, pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito.

Contra-razões às fls. 414-428 e juízo de admissibilidade positivo da instância de origem às fls. 443-456).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Preliminarmente, o recurso merece conhecimento pela alínea **c**, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Merece acolhida a pretensão da recorrente no que toca à competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito.

Após o advento da EC n. 45/2004, é a Justiça Especializada competente para julgar e processar feitos que envolvam cobrança de contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, em ações propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações.

Vale registrar que a referida emenda constitucional veio ao mundo jurídico em 8.12.2004 e acrescentou o inciso III do art. 114 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

É justamente a hipótese dos autos, em que a relação processual é travada entre sindicato e empregador. São inúmeros os precedentes da Corte nesse exato sentido. A título exemplificativo, os julgados:

Conflito negativo de competência. Ação monitória. Entidade sindical. Contribuição Sindical Rural. Artigo 114, inciso III, da CF. Alteração introduzida pela EC n. 45/2004. Decisão de mérito anterior ao novo texto constitucional. Execução (art. 575, II, do CPC). Competência da Justiça Estadual.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

2. Devem ser processadas pela Justiça Laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

(...)

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)

(CC n. 57.832-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006).

Processual Civil. Conflito de competência. Cobrança de contribuição sindical. Art. 114 da Constituição Federal. Sentença de mérito proferida após o advento da EC n. 45/2004. Nulidade absoluta declarada pelo STJ. Art. 122 do CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, processar e julgar

as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 727.196-SP, em 25.5.2005, decidiu que a EC n. 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC n. 6.967-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC n. 7.204-MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC n. 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC n. 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC n. 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's n. 39.395-MT e n. 39.431-PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC n. 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

(CC n. 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006).

A referida regra de competência, em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavados pelos precedentes retrocitados.

A única exceção, como reconhecida também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após o julgamento do *leading case* ocorrido no CC n. 7.204-MG, é atinente aos casos em que existiam sentenças proferidas anteriormente ao advento da EC n. 45/2004, como na hipótese dos autos. É a ementa do emblemático caso julgado no Supremo Tribunal Federal, que teve por relator o Min. Carlos Britto:

Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à

Emenda Constitucional n. 45/2004. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária.

(...)

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC n. 45/2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

(...)

7. Conflito de competência que ser resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC n. 7.204-MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005).

A Primeira Seção do STJ também posicionou-se de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo: CC n. 48.891-PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2005; CC n. 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC n. 57.402-MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

No presente caso, o feito foi sentenciado em 29.4.2004, cuja publicação no DJ ocorreu em 6.5.2004 (fl. 272). Logo, anterior ao advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004. Dessa forma, quando proferida a sentença, detinha o Juiz de Direito competência para julgar a ação da cobrança referida nos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a competência da Justiça Comum para o prosseguimento do feito. Determino o retorno dos autos à origem para a análise das questões de mérito.

É como penso. É como voto.

